

Põe-se em novo art.º depois de 5

REPÚBLICA  PORTUGUESA

SENADO

2.º Pertence ao n.º 125

Senhores Senadores.— A vossa comissão de legislação operária, tendo examinado a proposta relativa à inclusão no projecto de lei n.º 125 (acidentes de trabalho) dum novo artigo assim redigido:

«As indemnizações devidas por accidentes que tenham ocasionado incapacidade temporária de trabalho serão pagas nos locais, dias e horas em que o patrão ou empregado industrial pagar aos seus operários e as pensões devidas nos casos de morte ou incapacidade permanente, mensalmente e nos mesmos locais.

Se as responsabilidades tiverem sido transferidas para alguma associação de socorros mútuos, sociedade mútua ou companhia de seguros, o pagamento será no primeiro caso com o intervalo máximo de quinze dias e no segundo mensalmente e, quando se não effectui nos domicílios dos interessados, deverá effectuar-se, em Lisboa e Porto, no locais designados por aquelas corporações e no resto do país nas sedes dos concelhos onde residam as vítimas dos accidentes ou seus representantes».

é de parecer que ela deverá ser aprovada.

Sala das comissões do Senado, em 10 de Janeiro de 1913.

*Estêvão de Vasconcelos.
Ladislau Piçarra.
Evaristo de Carvalho.
Feio Terenas.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

SENADO

SECRETARIA

Entrada n.º _____ L.º _____
Em 20 de Janeiro de 1913
Act.º n.º 28